



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO:**

**nº 04, de 28/01/2019.**

**ASSUNTO: *Projeto de Lei que institui e inclui no calendário de datas e eventos do Município de Jacareí o dia do triciclista e dá outras providências. Possibilidade.***

**AUTORES: Vereador Paulinho dos Condutores.**

## **PARECER Nº. 16 – METL – SAJ -01/2019**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de um Projeto de Lei do Legislativo, de iniciativa do Nobre Vereador Paulinho dos Condutores, que institui e inclui no calendário de datas e eventos do Município de Jacareí, o **dia do triciclista**, que será comemorado anualmente no dia 12 de outubro.

O Projeto está acompanhado de sua Justificativa (fl. 03), que em síntese expõe que o *“objetivo é promover um evento que reúna em nossa cidade amantes do triciclismo de todos os lugares do Brasil”*, a fim de *“promover o nome de Jacareí e movimentando o comércio em geral, propiciando, ainda, à população, lazer e entretenimento”*.

É em síntese o necessário e, dessa forma, passamos para análise e compreensão de cunho opinativo desta Secretaria.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, **competete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local**

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Em âmbito Municipal, ressaltamos o artigo 38 da Lei Orgânica do Município e artigo 94, § 1º, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal, em que o Vereador possui legitimidade para propor Projetos de Lei de interesse local.

**Artigo 38 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.**

**Art. 94. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.**

**§ 1º A iniciativa dos projetos será:**

**I - dos Vereadores;**

Vale ressaltar que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, conforme artigo 40<sup>1</sup> da Lei Orgânica do Município e artigo 94<sup>2</sup> do Regimento Interno.

<sup>1</sup> Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

<sup>2</sup> Art. 94. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º A iniciativa dos projetos será:

- I - dos Vereadores;
- II - da Mesa;
- III - do Prefeito;
- IV - das Comissões;
- V - de iniciativa popular, na forma prevista na Lei Orgânica.

§ 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- I - disponham sobre matéria financeira;
- II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;
- III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;
- IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

§ 3º Aos projetos de lei de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Isto posto, nota-se que a matéria ora tratada, não apresenta vícios de legitimidade e competência que impeçam sua regular tramitação nesta Casa Legislativa, podendo então prosseguir.

### **III - DAS COMISSÕES**

O projeto deverá ser encaminhado à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** (artigo 33 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí) e à **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES** (artigo 36 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí), para emissão do respectivo parecer.

### **IV - DA VOTAÇÃO**

A votação está sujeita a um turno de discussão e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme previsão dos artigos 122, § 1º c/c art. 124, § 2º e 3º, III, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

### **V - CONCLUSÃO**

Ressalvando o fato deste parecer ter cunho opinativo, este Projeto de Lei do Legislativo **possui condições para prosseguir** com sua devida tramitação.

É o parecer.

Jacareí, 30 de janeiro de 2019.

**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**

**OAB/SP 250.244**

**Consultor Jurídico Legislativo**

---

§ 4º Ao projeto de lei orçamentária não são admitidas emendas das quais decorra aumento da despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 5º É da competência privativa da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de:

I - autorização para abertura de créditos suplementares e/ou especiais pelo aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

III - regulamentação ou fixação do subsídio dos Vereadores.

§ 6º Nos projetos de competência da Mesa não serão admitidas emendas que aumentem a despesa, salvo quando tratarem de fixação de remuneração e forem assinadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei do Legislativo nº 004/2019

**Ementa:** *Projeto de Lei de autoria Parlamentar que institui o dia do triciclista. Possibilidade. Legalidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 016 – METL – SAJ – 01/2019 (fls. 04/06) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 31 de janeiro de 2019.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**  
*Secretário-Diretor Jurídico*